SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083602 - MG (2026/0109763-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Pretensão defensiva de desclassificação da condenação por tráfico para uso pessoal, por alegada ausência de prova segura da destinação mercantil da droga.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, afastando a orientação dos tribunais superiores; e (ii) saber se a revisão da condenação por tráfico de drogas, com absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pode ocorrer mediante reanálise do acervo fático-probatório na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. A competência para revisão criminal nesta instância limita-se aos próprios julgados, sendo inviável utilizar o *mandamus* como sucedâneo para controle amplo de matéria fático-probatória de condenação transitada em julgado proferida por Tribunal estadual.

6. Inexistiu flagrante ilegalidade na condenação da instância ordinária, que valorou circunstâncias concretas — quantidade de droga, fracionamento em

Documento eletrônico VDA59915929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 10c73e56-dcec-48f4-aee0-fae982dd8056

porções, apreensão de quantia em dinheiro, presença de arma e depoimentos judiciais de policiais — para concluir pela destinação mercantil.
7. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental nele interposto.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 10c73e56-dcec-48f4-aee0-fae982dd8056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083602 - MG (2026/0109763-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Pretensão defensiva de desclassificação da condenação por tráfico para uso pessoal, por alegada ausência de prova segura da destinação mercantil da droga.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, afastando a orientação dos tribunais superiores; e (ii) saber se a revisão da condenação por tráfico de drogas, com absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pode ocorrer mediante reanálise do acervo fático-probatório na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. A competência para revisão criminal nesta instância limita-se aos próprios julgados, sendo inviável utilizar o *mandamus* como sucedâneo para controle amplo de matéria fático-probatória de condenação transitada em julgado proferida por Tribunal estadual.

6. Inexistiu flagrante ilegalidade na condenação da instância ordinária, que valorou circunstâncias concretas — quantidade de droga, fracionamento em

Documento eletrônico VDA59651670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: eb00b8d5-715f-4456-b20d-28d55a5144fc

porções, apreensão de quantia em dinheiro, presença de arma e depoimentos judiciais de policiais — para concluir pela destinação mercantil.
7. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental nele interposto.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS SILVA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de habeas corpus (fls. 138/142).

Consta dos autos que o Juiz singular desclassificou a conduta do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 para a do artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, fixando ao paciente à pena de 02 meses de prestação de serviços à comunidade, à razão de sete horas semanais, bem como 01 (um) ano de detenção, pelas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo exclusivo de reformar a sentença absolutória para condenar o paciente nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo ministerial, a fim de condenar o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se, no mais, os demais fundamentos da sentença recorrida, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea para a condenação do acusado pelo tráfico de drogas, requerendo a desclassificação da conduta.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA59651670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: eb00b8d5-715f-4456-b20d-28d55a5144fc

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 138/142):

> *Inicialmente, ressalto que, conforme o entendimento consolidado desta Corte, as disposições contidas nos arts. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam a prerrogativa do relator de apreciar liminarmente, em habeas corpus ou recurso em habeas corpus, a pretensão que esteja em conformidade com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou, ainda, que as contrarie, v. g. AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.*
> *Assim, passo a analisar diretamente o pedido formulado na insurgência.*
> *O paciente foi condenado em acórdão de apelação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, após reforma da sentença que havia desclassificado a conduta para o art. 28 do mesmo diploma e mantido condenação autônoma por posse irregular de arma de fogo. O recurso especial defensivo foi inadmitido na origem, e a condenação transitou em julgado.*
> *Nesta impetração, qualificada como substitutiva de revisão criminal, busca-se essencialmente a desclassificação da condenação por tráfico para uso pessoal, por suposta ausência de prova segura da destinação mercantil da droga. A via eleita não se amolda ao objetivo perseguido.*
> *O habeas corpus não se presta à revisão de condenação com trânsito em julgado proferida por tribunal estadual, tampouco pode funcionar como sucedâneo de revisão criminal para controle amplo de matéria fático-probatória. A competência desta Corte para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, e o mandamus tem objeto restrito à correção de ilegalidade patente, não substituindo ação autônoma na origem para rediscutir a valoração das provas e o enquadramento típico fixado pelo colegiado local. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> > *1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.*

Documento eletrônico VDA59651670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: eb00b8d5-715f-4456-b20d-28d55a5144fc

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.
3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes
4. Agravo não provido. (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Ademais, a tese central da impetração não merece acolhida, porque a revisão da conclusão firmada pelo acórdão de origem demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.
As instâncias ordinárias valoraram circunstâncias concretas - quantidade total de 102,5 g de maconha, fracionamento em quinze porções, apreensão de R$ 260,00, arma municiada e depoimentos judiciais de policiais - para concluir pela destinação mercantil e pela condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 14-21). A pretensão defensiva, ao buscar a desclassificação para o art. 28, exige reexame do conjunto probatório e substituição do juízo de valor das instâncias ordinárias, o que não se viabiliza em habeas corpus substitutivo de revisão criminal, menos ainda após o trânsito em julgado.
A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. Condenação em primeiro grau à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, reduzida pelo Tribunal de Justiça estadual, em apelação defensiva, para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, com reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
3. Pedidos na impetração. No habeas corpus, pleito de absolvição por ausência de provas da destinação mercantil de 2 gramas de crack apreendidas na residência do acusado, ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).
4. Decisão agravada. Indeferimento liminar do habeas corpus, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, com manutenção da condenação por tráfico.

Documento eletrônico VDA59651670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: eb00b8d5-715f-4456-b20d-28d55a5144fc

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível (i) o conhecimento do writ, afastando-se a orientação restritiva dos tribunais superiores; e (ii) a revisão da condenação por tráfico de drogas, com absolvição ou desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mediante reanálise da prova produzida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal veda o manejo de habeas corpus como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

7. Não se verificou constrangimento ilegal evidente na decisão das instâncias ordinárias, pois a condenação por tráfico de drogas foi lastreada em análise minuciosa dos fatos e das provas, com fundamentação idônea ao afastar as teses de absolvição e de desclassificação.

8. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, colhidos sob contraditório, aliados à tentativa de evasão, à confissão realizada no momento da abordagem e à apreensão de entorpecentes fracionados, dinheiro em notas de pequeno valor, duas balanças de precisão, embalagens do tipo ziplock, lâminas com resquícios de droga e máquina de cartão, evidenciam contexto típico de traficância e afastam a tese de uso pessoal, ainda que a quantidade de droga seja reduzida.

9. Para a configuração do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se exige a comprovação de venda efetiva, bastando que o conjunto de circunstâncias do caso revele a finalidade de comercialização da substância entorpecente.

10. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame aprofundado do acervo fático- probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto. 11. Ausente flagrante ilegalidade e impossibilitado o revolvimento probatório, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo, preservada a condenação por tráfico de drogas. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua apreciação apenas para sanar flagrante ilegalidade. 2. A revisão de condenação por tráfico de drogas, com pedido de absolvição ou desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, é incompatível com a via do habeas corpus quando depende de revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A prática do crime de tráfico de drogas pode ser reconhecida a partir

Documento eletrônico VDA59651670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: eb00b8d5-715f-4456-b20d-28d55a5144fc

das circunstâncias do caso concreto, não sendo indispensável a comprovação de ato de mercancia ou flagrante de venda, quando elementos como fracionamento da droga, instrumentos típicos da traficância e contexto da abordagem evidenciam a finalidade de comercialização. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024, D Je 03.07.2024. (AgRg no HC n. 1.078.665/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a instância ordinária apresentou fundamentação idônea para a condenação do ora agravante pelo delito do art. 33 da Lei de Drogas, valorando-se circunstâncias concretas como - quantidade total de 102,5 g de maconha, fracionamento em quinze porções, apreensão de R$ 260,00, arma municiada e depoimentos judiciais de policiais - , o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do argumentado pela Defesa.

De outro lado, não procede a afirmação de que a controvérsia poderia ser solucionada mediante simples cotejo entre a decisão recorrida e os elementos constantes dos autos. Na realidade, o acolhimento da tese pressupõe a reinterpretação do acervo probatório para verificar se as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias encontram respaldo nas provas produzidas, providência incompatível com a competência desta Corte nesta sede, por importar indevido revolvimento de matéria fático-probatória.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: eb00b8d5-715f-4456-b20d-28d55a5144fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.602 / MG

Número Registro: 2026/0109763-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0021782942018 00217829420188130713 0713180021782 10713180021782001 21782942018 217829420188130713 713180021782

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JEAN CARLOS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: a6d29338-c6e4-4bf5-9234-89091e50c249

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: a6d29338-c6e4-4bf5-9234-89091e50c249